



PROCESSO TCE-PE N° 16100006-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

Fernando Diniz Cavalcanti De Vasconcelos OAB 23285-PE

Pedro Gildevan Coelho Melo

Prefeitura Municipal De Santa Filomena

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/11/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 2.589.250,15, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO o crescente endividamento do Município, demonstrando uma baixa capacidade de honrar com os compromissos de curto prazo, visto que o Passivo Circulante cresceu 68,02%, passando de R\$ 3.506.426,60 (2014) para R\$ 5.703.673,30 (2015), da outra banda piorando a situação financeira do Município, redução de 38,92% no Disponível, passou de R\$ 3.029.954,46 (2014) para R\$ 1.850.593,23 (2015), ponto 3.2.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

CONSIDERANDO que ao não repassar R\$ 193.964,20 (22,63%) da contribuição patronal devida e R\$ 127.331,26 (26,22%) da contribuição patronal especial para o RPPS, Item 9.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento do *deficit* atuarial do RPPS, Item 9.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas n^{os} 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que as ações e/ou omissões referenciadas na irregularidade relatada no item 9.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei n^o 8429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que no 3^o quadrimestre do exercício financeiro de 2015 a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando



comprometimento de sua RCL da ordem de 55,75%, percentual esse bem acima do que foi publicado no RGF do 3º quadrimestre do Município – 47,34%, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Filomena; O Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Filomena a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Pedro Gildevan Coelho Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Republicar o RGF do 3º quadrimestre de 2015 do Município com o percentual correto de 55,79%, bem como, revisar e republicar, se for o caso, os RGFs do 1º e 2º quadrimestres de 2015;

Prazo para cumprimento: 15 dias

2. Repassar as contribuições previdenciárias para o RPPS de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
3. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
4. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;
5. Atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 9.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE
MORAES GUERRA